

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1543628 - PR (2015/0173420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORE : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876

S

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) - PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIDOTTO

ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323

VERA LUCIA BASSETO - PR023623

YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO

IGUACU - FACULDADE VIZIVALI

ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SEM ESPECIFICAR QUAIS SERIAM AS OMISSÕES EXISTENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). CONFORME DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL, O SOBRESTAMENTO SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

Superior Tribunal de Justiça

3. Alega o embargante que o acórdão impugnado foi omissos sem, contudo, especificar quais seriam as omissões existentes.

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em razão de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Assim, tendo resolvido fundamentadamente todas as questões, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

6. Embargos de Declaração do ESTADO DO PARANÁ rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.628 - PR
(2015/0173420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
ES

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) -
PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIDOTTO

ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323

VERA LUCIA BASSETO - PR023623

YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO
IGUACU - FACULDADE VIZIVALI

ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.344.771/PR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior de Justiça definiu que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos*

Superior Tribunal de Justiça

termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988 (Recurso Representativo de Controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013).

2. *No caso dos autos, entretanto, não há pedido de registro de diploma, mas somente pleito de indenização por danos material e moral decorrentes da não expedição do mencionado documento; sendo assim, conclui-se não haver interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal.*

3. *Cumpra esclarecer, ainda, que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal, o qual determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de 2a. Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido (fls. 1.274/1.275).*

2. Nas razões dos Declaratórios, sustenta a parte Embargante que, não obstante todos os argumentos trazidos, o Colegiado manteve a decisão monocrática, silenciando-se em relação aos pontos suscitados no Agravo Regimental. Alega que o acórdão impugnado foi omissivo quanto à necessidade de suspensão do julgamento do Recurso Especial até que seja proferida decisão da Primeira Seção nos representativos da controvérsia, onde será apreciada a questão da atribuição da responsabilidade civil, em virtude dos diferentes tipos de casos existentes acerca dessa demanda.

3. É o relatório no essencial.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.628 - PR
(2015/0173420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
ES

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) -
PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIDOTTO

ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323

VERA LUCIA BASSETO - PR023623

YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO
IGUACU - FACULDADE VIZIVALI

ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SEM ESPECIFICAR QUAIS SERIAM AS OMISSÕES EXISTENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). CONFORME DECIDIDO PELA CORTE ESPECIAL, O SOBRESTAMENTO SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

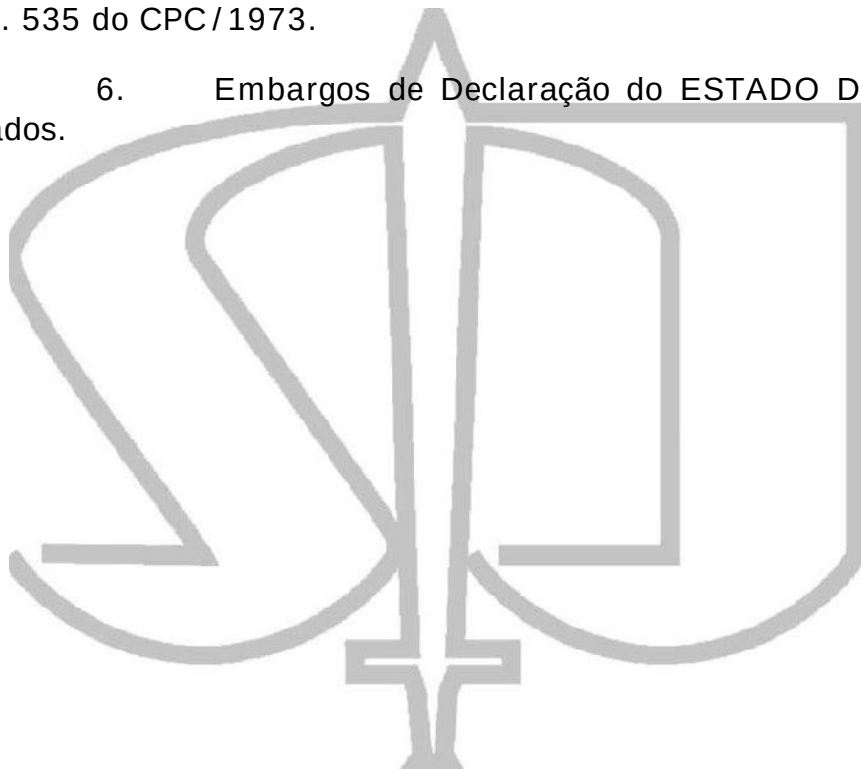
Superior Tribunal de Justiça

3. Alega o embargante que o acórdão impugnado foi omissos sem, contudo, especificar quais seriam as omissões existentes.

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em razão de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Assim, tendo resolvido fundamentadamente todas as questões, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

6. Embargos de Declaração do ESTADO DO PARANÁ rejeitados.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.628 - PR
(2015/0173420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
ES

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) -
PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIDOTTO

ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323

VERA LUCIA BASSETO - PR023623

YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO
IGUACU - FACULDADE VIZIVALI

ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

INTERES. : UNIÃO

VOTO

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC/1973 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios

do contraditório e da igualdade.

3. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

4. Vale ainda destacar que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

5. Alega o Embargante que (fls. 1.281):

A Eg. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o especial, entendeu que os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos à distância, conforme disposto no art. 80, § 1o., da LDB. Relativamente ao art. 87, § 3o., III, dessa mesma norma, fixou entendimento no sentido dele não autorizar os referidos entes públicos a credenciar as instituições privadas para promoção de cursos nessa modalidade.

Além disso, apontou que a revisão de premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma aos alunos que cursaram o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, instituído pelo Estado do Paraná, em 2002, e oferecido pela Vizivali, exigiria revolvimento de matéria de fatos e provas.

E é justamente nesse ponto específico que reside a omissão do Acórdão ora embargado, a viabilizar a interposição dos presentes declaratórios.

6. Em seguida afirma (fls. 1.281/1.282):

Como ressaltado no julgado, é fundamental destacar que a existência de decisão de afetação como representativos da controvérsia, de 3 Recursos Especiais (Recursos Especiais 1.487.139/PR, 1.517.748/PR e 1.498.719/PR) para que seja apreciada a questão da atribuição da responsabilização civil, em face dos diferentes tipos de casos envolvidos nos milhares existentes com esta mesma demanda: são três situações absolutamente distintas, relativamente aos alunos que cursaram o programa e não obtiveram o registro de seus respectivos diplomas, distribuindo o ônus da responsabilidade civil, nas 3 diferentes hipóteses existentes nesta matéria: 1) professores com vínculos empregatício; 2) professores voluntários; e 3) estagiários.

7. Desse modo, verifica-se que o embargante, apesar de alegar que o acórdão impugnado foi omissivo, deixou de apontar especificamente quais seriam as omissões existentes, limitando-se a repetir os fundamentos do aresto embargado.

8. No tocante à alegada necessidade de sobrestamento dos autos, cumpre esclarecer que a Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. O aresto ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 26.11.2013).

9. Assim, tendo resolvido fundamentadamente todas as questões, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

10. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração do ESTADO DO PARANÁ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg no REsp 1.543.628 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0173420-0

Número de Origem:

50325459820144040000 PR-50147874920144047003 50147874920144047003

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) - PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

RECORRIDO : MARIA APARECIDA VIDOTTO

ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323

VERA LUCIA BASSETO - PR023623

YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012

INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI

ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244

INTERES. : IESDE BRASIL S/A

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876

LAÉRCIO MARCOS TOREZIN E OUTRO(S) - PR032896

MARIA MISUE MURATA - PR015522

EMBARGADO : MARIA APARECIDA VIDOTTO
ADVOGADOS : MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI - PR023323
VERA LUCIA BASSETO - PR023623
YTACIR ALVES NASCIMENTO - PR039012
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - FACULDADE VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS - PR036244
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019